

**PORTARIA GP/SCJ N. 014/2012**

**Regulamenta, de forma complementar, a utilização do Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-JT no âmbito da 24ª Região e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO,** no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, bem como a autorização, prevista em seu art. 18, aos órgãos do Poder Judiciário de regulamentá-la no âmbito de suas respectivas competências;

**CONSIDERANDO** a instituição do Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-JT, por meio da Resolução nº 94, de 23 de março de 2012, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, que estabeleceu, ainda, os parâmetros para sua utilização e funcionamento;

**CONSIDERANDO** a formalização, por meio da Portaria GP/SCJ N. 013, de 03 de julho de 2012, da Presidência deste Tribunal, da data de início, da unidade de 1º grau e da classe processual de 2º grau para a implantação do Sistema PJe-JT no âmbito da Justiça do Trabalho da 24ª Região; e

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação complementar sobre a utilização do PJe-JT no âmbito da 24ª Região;

**R E S O L V E,** *ad referendum* do Tribunal Pleno:

**Art. 1º** As petições iniciais dirigidas a Vara do Trabalho na qual for implantado o Sistema Processo

Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-JT deverão, a partir da data de implantação naquele órgão julgador, ser protocoladas exclusivamente no referido sistema.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se também às petições de prosseguimento e de recursos de competência do 2º grau referentes às ações processadas no Sistema PJe-JT.

**Art. 2º** As petições iniciais das classes processuais de 2º grau deverão, a partir da respectiva data de ingresso da classe no Sistema PJe-JT, ser protocoladas, de forma exclusiva, no referido sistema.

**Parágrafo único.** As petições de prosseguimento e de recursos de competência superior, referentes às classes processuais inseridas no Sistema PJe-JT, seguirão a regra deste artigo.

**Art. 3º** Não haverá alteração no protocolo das petições de prosseguimento referentes aos processos físicos em trâmite no 1º e 2º graus antes da implantação do Sistema PJe-JT (processos antigos).

**Art. 4º** Para utilização do Sistema PJe-JT, deverão ser rigorosamente observadas as disposições da Resolução nº 94/2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e, de forma complementar, as contidas na presente portaria.

**Art. 5º** Os documentos devem ser anexados em arquivos individualizados, no formato PDF (*portable document format*), agrupando-se, sempre que possível, os de mesma natureza, observado o limite de 1,5MB (megabytes) por arquivo.

§ 1º A digitalização dos documentos deverá ser realizada, preferencialmente, com a utilização de resolução ótica de 300 dpi.

§ 2º No caso de apresentação de documentos na forma prevista no art. 11, § 5º, da Lei n. 11.419/2006, seu

arquivamento será certificado nos autos eletrônicos.

**Art. 6º** A resposta do réu deverá ser apresentada oralmente em audiência ou encaminhada eletronicamente pelo Sistema PJe-JT, com antecedência mínima de 01 (uma) hora.

§ 1º O prazo estabelecido neste artigo deverá ser observado também quanto à anexação de documentos à petição de defesa.

§ 2º Na impossibilidade decorrente de problemas técnicos, a inserção da petição e a anexação dos documentos no Sistema PJe-JT poderão ser realizadas durante a audiência, ou no prazo, a ser fixado pelo magistrado, necessário à regularização, conforme o caso.

**Art. 7º** As atas de audiência serão assinadas somente pelo magistrado, ao término das sessões diárias, e disponibilizadas no Sistema PJe-JT.

**Art. 8º** No caso de acolhimento de exceção de incompetência de Vara do Trabalho na qual há trâmite processual apenas no meio físico, decorrente da competência de Vara do Trabalho em que fora implantado o Sistema PJe-JT, deverá ser declarada a extinção do processo.

**Parágrafo único.** É vedado o encaminhamento das peças do processo extinto, ainda que digitalizadas, para a Vara do Trabalho competente.

**Art. 9º** As cartas precatórias das Varas do Trabalho da 24ª Região dirigidas à Vara do Trabalho na qual for implantado o Sistema PJe-JT deverão, a partir da data de implantação neste órgão julgador, ser expedidas exclusivamente em meio eletrônico.

§ 1º Para cumprimento do disposto neste artigo, deverá ser utilizado, prioritariamente, o Sistema Carta Precatória Eletrônica - CPE e, excepcionalmente, o Sistema Malote Digital.

§ 2º Quando da devolução das cartas ao juízo deprecante, observar-se-á rigorosamente o disposto no art. 45, parte final, da Resolução n. 94/2012 do CSJT.

**Art. 10.** Esta portaria entra em vigor nesta data.

Campo Grande, MS, 03 de julho de 2012.

**DES. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA**  
**Presidente do TRT da 24ª Região**